



COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL - 1ª VARA
Av. João Pereira de Vargas, 431

Nº de Ordem:
Processo nº: 035/1.03.0016590-6
Natureza: Pedido de Falência
Autor: CBS Alimentos Ltda
Réu: Jorge Luís da Silveira Me
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Gabriela Dantas Bobsin
Data: 03/02/2006

Vistos etc.

CBS ALIMENTOS LTDA. ajuizou pedido de falência em face de **JORGE LUÍS DA SILVEIRA ME**, com fundamento no art. 1º da Lei de Quebras, alegando ser credora do requerido da importância de R\$ 1.070,40 (um mil, setenta reais e quarenta centavos), representada pelos documentos das fls. 06/13.

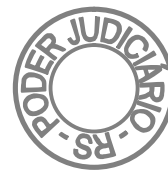
Citado pessoalmente, para apresentar defesa ou realizar depósito elisivo no prazo de 24 horas, o demandado silenciou (fls. 59/60).

A autora reiterou o pedido de decretação da quebra (fl. 62).

O Ministério Público emitiu parecer no sentido da decretação da falência do requerido (fls. 64/66).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de falência com base na impontualidade na satisfação de débito, regularmente instruída, na qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, pois a matéria discutida é primordialmente de direito, sendo que os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pela documentação acostada ao feito, tornando-se desnecessária a produção de provas em audiência, a teor do que



estabelece o art. 330, inc. I, do CPC. Além disso, silenciou o requerido no prazo da resposta, aplicando-se, outrossim, o disposto no art. 330, II, do CPC.

No caso em exame, tenho que merece guarida a pretensão da autora, porque o pedido está lastreado em títulos executivos formalmente válidos e instruído com as respectivas certidões de protesto, caracterizadoras da impontualidade, e, tratando-se de duplicatas mercantis, também das faturas correspondentes, com os comprovantes das entregas, não tendo o réu apresentado qualquer prova de que tenha efetuado o pagamento da dívida.

Desta forma, não tendo o demandado efetuado o depósito elisivo, nem apresentado defesa no prazo legal, operaram-se os efeitos da revelia, na forma dos arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, o que faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela requerente na exordial, ou seja, o estado de insolvência do demandado aferido pelo não pagamento do débito.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, DECRETO A FALÊNCIA de JORGE LUÍS DA SILVEIRA - ME, já qualificado, com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 17h, e determinando o que segue:

- a) Nomeio Síndico o Dr. Laurence Bicca Medeiros, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) Requistem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra o requerido, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;
- c) Cumpra a Sr^a. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos arts. 15 e 16, parágrafo único, da Lei 7.661/45;
- d) Fixo o prazo de dez (10) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 82 da Lei de Falências;
- e) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas do requerido e solicitando informações quanto ao saldos porventura existentes nestas;



- f) Declaro como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto, ou seja, em 27.07.2002;
- g) Arrecadem-se os bens do requerido;
- h) Intime-se o sócio da Falida para que cumpra o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;
- i) Determino a indisponibilidade dos bens do sócio-gerente ou administrador do requerido. Oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto;
- j) Procedam-se às comunicações de praxe.

Publique-se.

Registre-se

Intimem-se.

Sapucaia do Sul, 03 de fevereiro de 2006.

Gabriela Dantas Bobsin,
Juíza de Direito